



DELIBERAÇÃO CSDP 037 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece atendimento criminal e de execução penal a pessoas indígenas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as normas do art. 1º, §1º, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e do art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos;

CONSIDERANDO as normas dos artigos 56 e 57 da Lei 6001/73;

CONSIDERANDO as normas da Resolução CNJ 287/2019;

CONSIDERANDO o discutido e deliberado na 17ª Reunião Ordinária de 2021, quando trazida matéria constante nos autos 17.581.326-8

DELIBERA

Art. 1º. Esta Deliberação destina-se ao atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no âmbito criminal e da execução penal, a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiras ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas.

Art. 2º. O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do atendimento a que se refere a Deliberação CSDP 42/2017.

§1º. Desde a fase do cadastramento, a/o/e usuária/usuário/usuária deverá ser cientificada/o/e da possibilidade de autodeclaração.

§2º. Em caso de autodeclaração como indígena, a/o/e usuária/usuário/usuária deverá ser indagada/o/e acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

Art. 3º. A identificação da pessoa como indígena e suas respectivas etnia e língua falada deverão constar nos registros de atendimento.

Art. 4º. Caso a pessoa não fale ou haja dúvida quanto ao seu domínio da língua portuguesa, deverá ser providenciada a presença de intérprete, preferencialmente membra/membro/membre



da comunidade a que pertence a pessoa atendida para prestar apoio no atendimento à pessoa indígena.

Art. 5º. Caso seja interessante à defesa no âmbito criminal e da execução penal, respeitada a independência funcional, se houver omissão quanto à norma do art. 6º da Resolução CNJ 287/2019, a/o/e membra/membro/membre da Defensoria Pública deverá requerer à FUNAI ou a entidades de apoio a povos indígenas a realização de perícia antropológica, a qual deverá conter, no mínimo:

- I** - a qualificação, a etnia e a língua falada pela/pelo/pele usuária/usuário/usuária;
- II** - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da/do/de usuária/usuário/usuária;
- III** - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;
- IV** - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta porventura imputada à/ao/ae usuária/usuário/usuária, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para suas/seus/suas membras/membros/membres; e
- V** - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único: O laudo pericial será elaborado por profissional de Antropologia, Ciências Sociais ou outros profissionais com conhecimento específico na temática.

Art. 6º. O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, no exercício da atribuição de suporte às/aos/aes membras/membros/membres e servidoras/servidores, deverá:

- I** - promover parcerias com a FUNAI e entidades de apoio a povos indígenas para compor cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características do Estado do Paraná;
- II** - promover cursos destinados à permanente qualificação de membras/membros/membres e servidoras/servidores quanto à defesa criminal e da execução penal das pessoas indígenas.

Art. 7º. A Defensoria Pública-Geral cuidará da implementação das medidas previstas nesta Resolução quanto ao sistema de registros de atendimento.

Art. 8º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná